



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.316 - DF (2013/0160578-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEODORO RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESCABIMENTO DO RECURSO NO STJ.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil contra decisão singular de Relator no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão de Relator cabe Agravo Regimental perante o próprio órgão prolator da decisão objurgada.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.316 - DF (2013/0160578-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEODORO RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do e. Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifestamente incabível - fl. 54.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada foi proferida pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, não havendo órgão superior naquela Corte para oposição de novo recurso.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.316 - DF (2013/0160578-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.6.2013.

Não há reparo a fazer na decisão ora agravada.

Consoante anotado nesse *decisum*, trata-se de Agravo de Instrumento interposto com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisão singular de Relator no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Concluiu a Presidência que, "nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo regimental perante o próprio órgão prolator da decisão objurgada" - fl. 54.

Nesse mesmo sentido cito recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.

(EDcl no AREsp 296.424/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provimento ao agravo regimental.

2. "Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". (c.f.: AgRg no AREsp 5.834/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.530/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/04/2013).

Assim, ausente a comprovação da necessidade de correção a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com o entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160578-1

AgRg no
Ag 1.432.316 / DF

Números Origem: 00132638020134010000 132638020134010000

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEODORO RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEODORO RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.